



LUCAS MANOEL SOARES

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
UMA ANÁLISE DO STF SOBRE A TESE DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE CRIMES PASSIONAIS

LUCAS MANOEL SOARES

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
UMA ANÁLISE DO STF SOBRE A TESE DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE CRIMES PASSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Dr^a. Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri

LUCAS MANOEL SOARES

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
UMA ANÁLISE DO STF SOBRE A TESE DA LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE CRIMES PASSIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr^a Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 15 de maio de 2020.

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
UMA ANÁLISE DO STF SOBRE A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA NOS CASOS DE CRIMES PASSIONAIS**

**THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR:
AN ANALYSIS OF THE STF ON THE THESIS OF THE LEGITIMATE DEFENSE OF
HONOR IN CASES OF PASSIONAL CRIMES**

Lucas Manoel Soares

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TEORIA DO CRIME; 3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE; 4 LEGÍTIMA DEFESA; 4.1 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA; 5 TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS; 6 ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA; 6.1 VOTOS DOS MINISTROS; **CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

RESUMO: A tese de legítima defesa da honra, vinha sendo utilizada em crimes passionais devido ao seu contexto histórico onde o Código Penal republicano de 1890 em seu artigo 27, parágrafo 4º, permitia que o cônjuge traído quando apanhasse seu parceiro em flagrante tirasse a vida do mesmo como forma de resguardar sua honra, porém com código penal de 1940 o instituto foi revogado. No entanto, mesmo nos dias de hoje a tese ainda era usada. Posto isto, o partido democrático trabalhista entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental alegando que a mesma viola alguns princípios constitucionais. A partir disso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento proibindo o uso da tese nos casos de crimes passionais. O método de pesquisa será o hipotético-dedutivo que tem por objetivo observar o caso concreto. A sugestão trazida é de como o Supremo chegou a esse entendimento e como será utilizado daqui em diante.

PALAVRA CHAVES: Legítima Defesa da Honra; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Princípios Constitucionais; Crimes Passionais

ABSTRACT: *The legitimate defense of honor thesis had been used in crimes of passion due to its historical context where the Republican Penal Code of 1890 in its article 27, paragraph 4, allowed the betrayed spouse when he caught his partner in the act to take his life as a way to protect its honor, however with the penal code of 1940 the institute was revoked. However, even today the thesis was still used. That said, the Labor Democratic Party filed an Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept alleging that it violates some constitutional principles. From that, the Federal Supreme Court signed an understanding prohibiting the use of the thesis in cases of crimes of passion. The research method will be the hypothetical-deductive one that aims to observe the concrete case. The suggestion brought up is how the Supreme arrived at this understanding and how it will be used from now on.*

KEYWORD: *Legitimate Defense of Honor; Allegation of Non-compliance with a Fundamental Precept; Constitutional principles; Passionate Crimes*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho será constituído a respeito de uma análise acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre uso da tese de legítima defesa da honra crimes passionais O presente trabalho será constituído a respeito de uma análise acerca do entendimento do STF sobre uso da tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais.

A legítima defesa é um instituto dado no artigo 25 do código penal brasileiro, onde em seu texto traz hipóteses cabíveis para o uso de tal prerrogativa.

A legítima defesa é considerada uma das excludentes de ilicitude, e sua característica é afastar a imputabilidade da conduta criminosa. Essas prerrogativas são fundamentadas no artigo 23,1 incisos I, II, III do Código Penal, sendo elas: A legítima defesa, o estado de necessidade e também o estrito cumprimento de dever legal.

Sendo assim, a legítima defesa resguarda alguns direitos como a honra, por conseguinte, existem muitas discussões no que tange a proporcionalidade da repulsa do dano causado, não admitindo que o ofendido em nenhuma hipótese tire a vida do companheiro adúltero.

A tese de legítima defesa da honra sempre foi muito utilizada em crimes passionais devido ao seu contexto histórico apoiando-se no código penal republicano de 1890 em seu art. 27, § 4º, era permitido que o cônjuge traído, quando em flagrante apanhava seu parceiro infiel tirasse a vida do mesmo, como forma de resguardar sua honra, mas com o código penal de 1940, o instituto foi revogado.

No entanto, hodiernamente, a tese ainda vem sendo usada em casos de homicídios passionais, pelo fato do crime ir para o tribunal do júri e lá à defesa tentar a comoção do corpo de jurados e por fim, buscar a absolvição do réu.

Posto isto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenal (ADPF) contra o uso da tese de legítima defesa da honra declarando que a mesma viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção à vida e da

igualdade de gênero, alegando também as divergências nas decisões dadas em alguns tribunais de justiça, ora que em casos eram admitidas a tese ora não e assim gerando conflitos entre os entendimentos do STF e também do STJ, e neste ponto, é encontrado o problema a ser tratado com o uso de tal tese em plenário, e de qual forma o Supremo se posicionou.

Para o alcance das conclusões desejadas, o Juspositivismo será utilizado como referencial teórico, observando os princípios constitucionais, as normas dadas em lei e também a corrente doutrinária e a jurisprudência sobre o assunto. E quanto ao método, será aplicado o hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses para melhor compreensão e solução do tema da pesquisa.

O primeiro capítulo tratará somente da teoria do crime..

No capítulo posterior será tratado às excludentes de ilicitudes, o instituto da legítima defesa e, como é considerado a legítima defesa da honra.

E por fim, no terceiro e último capítulo será apresentado o quanto foi feito o uso de tal tese nos crimes passionais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, junto aos votos e declarações de cada ministro, encerrando com a conclusão de como será imposto aos próximos pleitos sobre tal crime.

2 TEORIA DO CRIME

Para caracterizar uma ação ou omissão como um fato criminoso é utilizada a teoria do crime, onde é dado os aspectos formais e materiais ou analíticos para à caracterização do mesmo. Vindo disto, é usada a concepção tripartite da corrente majoritária da doutrina, que classifica o fato criminoso como conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.

O aspecto formal trata o crime como a inclusão da conduta do agente junto ao tipo penal, visando considerar tudo o que está positivado em lei, não se importando com o seu conteúdo. Analisando a existência de um crime, sem levar em conta se houve alguma lesão material ou essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Já dentro do aspecto material, sua busca é definir a natureza do conceito de crime, e diferenciar que um fato tenha sido considerado criminoso e tal outro não. Sendo assim, caracterizando que um crime possa ser definido pela ação humana,

dada propositalmente ou por devido descuido, lesionando ou expondo qualquer perigo aos bens jurídicos fundamentais.

De outra forma, o aspecto analítico pretende estabelecer a estrutura do crime com a finalidade de trazer a decisão mais justa e correta para a conduta criminosa e sua autoria, trazendo um raciocínio seletivo desenvolvido por etapas por seu julgador.

Ainda nas Palavras de Capez:

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada atipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (CAPEZ,2020, p.185)

E junto a esses aspectos vem a concepção tripartite, mostrando que para o fato ser considerado crime, a conduta deverá ser composta por um fato típico, acrescentado da ilicitude e também sendo culpável, caso contrário será impossível sustentar qualquer tipo de argumento, e será também necessário a exclusão do dolo e da culpa dentro da ação do indivíduo, e na caracterização da conduta criminosa.

E assim, ainda existe muita discussão entre qual corrente adotar, muitas vezes aparecem doutrinadores dizendo e sustentando que não se pode usar tipicidade e ilicitude juntas, pois existe um instituto chamado legítima defesa, onde o fato é típico porém não ilícito trazendo assim as excludentes de ilicitude.

3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As Excludentes de ilicitude são prerrogativas para afastar a imputabilidade da conduta. Vindas no artigo 23, incisos I, II, III do Código Penal brasileiro sendo elas: o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

No estado de necessidade a ilicitude da conduta é afastada quando a situação de perigo é inevitável fazendo assim que o agente sacrifique um bem jurídico para salvar outro mais importante. No estado de necessidade sempre haverá dois ou mais bens jurídicos em perigo e assim a preservação de um sempre acarretará na destruição de outro.

No estrito cumprimento do dever legal exclui a ilicitude quando o ato ou ação é considerado um fato típico, mas sim sendo imposta como uma obrigação dada por

lei, como nos casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão ou em uma prisão em flagrante, mas sempre respeitando os limites e não praticando nada ilícito.

4 LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é a excludente de ilicitude mais relevante para o nosso artigo.

Esse instituto consiste em excluir a ilicitude ao repelir uma injusta agressão, tanto na hora do corrido, quanto para prevenir algo inevitável, objetivando resguardar um direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários.

Dentro da legítima defesa não há conflito entre dois bens jurídicos e sim a resposta de um ataque contra o indivíduo ou a terceiro evitando uma injusta agressão.

Porém em casos de desafios, provocações ou qualquer tipo de resposta com intuito de concordar e gerar o conflito, o agente jamais poderá alegar legítima defesa, como também para uma agressão futura ou então para uma agressão passada, pois assim ocorrerá uma vingança e não a legítima defesa.

4.1 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Para alguns juristas, a legítima defesa da honra, é considerada como argumento atécnico ou extrajurídico, mesmo assim é equiparada a outros direitos, como a vida, à liberdade, a integridade física como também ao patrimônio, resguardando assim toda a ordem jurídica.

Sendo assim, não deverá ser discutida a possibilidade da legítima defesa da honra, e sim qual a proporção da repulsa contra a intensidade da ofensa. Fazendo assim que, não seja admitido que uma ofensa a honra permita que seja ceifada a vida de outrem, pelo simples fato de ter a honra ferida.

Nem nos casos de adultério, por exemplo, nada justifica a morte do cônjuge adúltero, e sim se trata da proporcionalidade e a moderação, sendo que honra é uma qualidade de ordem personalíssima, não podendo ser atingida por ação de terceiros, mesmo sendo esposo ou mulher adúltera.

5 TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSÍONAIIS

No Brasil, mesmo com a nova qualificadora trazida pela lei do feminicídio (lei 13.104 de 2015), os casos de homicídio contra mulheres ainda são números exorbitantes. Dados do IBDFAM (instituto Brasileiro de direito de família) relata que só no primeiro semestre de 2020, 648 mulheres foram assassinadas no país.

Dentro desse número, uma grande porcentagem dos homicídios são motivados por violenta emoção. Perante isto, alguns defensores tentarão rebater a qualificadora de feminicídio com argumento de que aquele fato se trata de um homicídio privilegiado, devido à forte emoção do agente, ou muitas vezes utilizando da tese de legítima defesa da honra, indo e mão contrária a de doutrinadores como Capez:

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação (CAPEZ,2020, p.400)

A tese de legítima defesa da honra vem sendo usada nos homicídios passionais há muito tempo, e um dos casos que mais se repercutiu no Brasil, ainda na década de 70, foi o da professora de filosofia Margot Proença Gallo, mãe da atriz Maitê Proença Gallo, onde o pai de Maitê, até então procurador de justiça, Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, após suspeitas de infidelidade de sua companheira, desferiu 11 golpes de faca matando-a na hora. Em seguida fugiu da residência da família levando a arma do crime que nunca fora encontrada.

Dias depois se apresentou à Polícia, porém não foi preso, prestou esclarecimentos, e foi embora dizendo que não sentia culpa, mas sim arrependimento.

Depois disso, por ser procurador de justiça, houve muita discussão para saber se seria ou não julgado em pleito pelo Júri, pois a Constituição Estadual entrava em conflito com a Constituição Federal da época. Porém ficou decidido que o mesmo seria levado a Júri Popular, de acordo com a Constituição Federal juntamente com o Código de Processo Penal Brasileiro, onde traz expressamente que crimes dolosos contra à vida devem ser julgados em pleito.

Sendo assim, Augusto foi julgado e absolvido 2 vezes, sendo o primeiro Júri anulado por ter contrariado as provas dos autos, e alegando que a legítima defesa da honra é um bem personalíssimo e não pode ser afetada por conduta de terceiros. À acusação seguiu a tese de homicídio qualificado, na ocasião que o autor do crime

havia surpreendido a esposa e por uma simples suspeita cessou a vida da mesma, qualificando como motivo torpe. Já a defesa seguiu a linha da tese de legítima defesa da honra, onde após sustentação e junção de documentos, dentre eles cartas, bilhetes, fotos, entre outras coisas, fora absolvido.

No segundo Júri, foram utilizadas as mesmas teses, e mesmo assim foi absolvido. Assim como descreve em seu livro *A paixão no banco dos réus* de Luiza Nagib Eluf :

No final, Gallo foi definitivamente absolvido por legítima defesa da honra, o que provocou reações de indignação de grupos feministas. No entanto, depois de julgado por duas vezes, não mais caberia recurso pelo mérito, isto é, por ter a decisão dos jurados contrariado manifestamente a prova dos autos. A absolvição transitou em julgado. Estando quite com a Justiça, Gallo recomeçou sua vida e casou-se novamente. Em julho de 1989, dezoito anos após o crime. (ELUF,2009, p.88)

Diante desse e milhares de outros casos vindos posteriormente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenal (ADPF) contra o uso da tese de legítima defesa da honra, declarando que a mesma viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como o da proteção à vida e da igualdade de gênero, alegando também as divergências nas decisões dadas em alguns tribunais de justiça, já que em alguns casos eram admitidas a tese e em outros não e assim gerando conflitos entre nos entendimentos do STF e também do STJ.

6 ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Após o recebimento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou entendimento que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, onde viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e também da igualdade de gênero.

Sendo que o ministro Dias Toffoli, no dia 26/02/2021, monocraticamente, já havia concedido liminarmente para o autor da ação direito pleiteado.

Já no dia 12/03/2021, durante uma sessão virtual foi dada decisão que referendou e firmou o entendimento do Supremo que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional. Consequentemente, durante a sessão foram ressaltados

alguns pontos, um dos ministros expôs que a tese era totalmente cruel, odiosas e desumana, e que não passava de um argumento com perenização a cultura da violência contra a mulher.

Dentro da decisão, ficou firmado que a tese de legítima defesa da honra deverá ser erradicada do instituto de legítima defesa, de modo que nenhuma das partes envolvidas em qualquer processo, tanto na justiça comum, quanto no Tribunal do Júri, não poderão usá-la, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

6.1 VOTOS DOS MINISTROS

O voto do Senhor Ministro e Relator Dias Toffoli foi o seguinte:

“Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Tendo em vista se tratar de referendo de medida liminar, o qual pode ser apresentado em mesa para julgamento independentemente de pauta (art. 21, XIV, RISTF), submeto esta decisão à referendo do colegiado na próxima sessão virtual, que se inicia em 5/3/21. Por razões de celeridade processual, intimem-se as partes, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que se manifestem, se o desejarem, antes do julgamento do referendo da presente cautelar, possibilitando ainda a apresentação de sustentação oral até às 12h do dia 4/3/21. Dê-se ciência desta decisão ao Presidente desta Corte, Ministro Luiz Fux, e à Assessoria do Plenário para adoção das providências de praxe.” No que tange ao pedido de aditamento à inicial, deixo para analisa-lo após a decisão acerca do referendo à medida cautelar. Ante as razões apresentadas, acolhendo, para tanto, ainda, a proposta de redação do eminente Ministro Gilmar Mendes no tocante ao item iii da parte dispositiva da decisão liminar, voto por seu referendo, concedendo-se parcialmente a medida cautelar na presente ação para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-

18.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Após o voto de Toffoli veio o do Senhor Ministro Alexandre de Moraes que foi:

Diante de todo o exposto, ACOMPANHO o eminente relator, MINISTRO DIAS TOFFOLI e REFERENDO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA, no sentido de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP, bem como ao art. 65 do CPP, para excluir do âmbito de proteção dos permissivos legais de legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, quaisquer interpretações que admitam a invocação da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, e assentando, ainda, a nulidade de sua invocação perante o Tribunal do Júri ou diante de quaisquer outros julgados penais, por nenhum dos sujeitos envolvidos na relação processual, inclusive pelo magistrado ou magistrada da causa, por atentatória aos direitos da mulher, notadamente os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida, à igualdade e à não-discriminação. É o voto. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: ALEXANDRE DE MORAIS, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Posteriormente o Senhor Ministro Gilmar Mendes votou:

Assim, sugeriria a seguinte redação para as teses firmadas: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, porquanto contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Diante do exposto, considerando que, durante o julgamento virtual, o eminente Relator acolheu a ressalva por mim inicialmente indicada, voto por referendar a medida cautelar deferida. É como voto. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Sucessivamente o Ministro Edson Fachin:

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista. Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é

arbitrio. Trazendo essas considerações para a presente ADPF, acolho o pedido sucessivo, a fim de conceder a medida cautelar em maior extensão e conferir interpretação conforme ao art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal, para excluir a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que a anula é compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. É como voto. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Cármem Lúcia, Senhora Ministra, votou da seguinte forma:

Pelo exposto, voto no sentido de referendar a medida liminar deferida pelo Relator para conferir interpretação conforme à Constituição ao inc. II do art. 23 e caput do art. 25 do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para excluir de legitimidade jurídica a invocação da tese jurídica da “legítima defesa da honra” ou discurso que, sem aproveitar os mesmos termos expressem o mesmo dizer, ainda que sob a roupagem de outras expressões a denotarem o emprego da violência de gênero como justificativa do crime de feminicídio, proibindo-se todos os sujeitos responsáveis pela persecução e no processo penal a utilização, de forma direta, indireta ou subliminar, da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Já o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

Para remediar casos como esse, é importante que o Tribunal deixe claro o cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, § 3º, do CPC em tais hipóteses. Em outros termos, afirmar o cabimento da apelação fundada na decisão do Tribunal do Júri contrária à prova dos autos – submetendo-se o réu a novo julgamento – em todos os casos de feminicídio. Portanto, parece justificado, como pretende a autora, que se exclua do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal a interpretação de que o quesito genérico autoriza a absolvição pela tese de legítima defesa da honra, de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça que a anula seja considerado compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. É como voto. (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

Por último o Senhor Ministro e presidente do Supremo Luiz Fux:

Nestes já tristes tempos de pandemia, é devastador constatar que a violência contra mulheres cresceu ainda mais, revelando quadro em que as vítimas são forçadas a viver enclausuradas com seus algozes. Por tal razão, entendo que, desde logo, é crucial que se estabeleça interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, §2º, a fim de impedir interpretação da referida norma que obstaculize a interposição de recurso contra a absolvição por clemência em casos de feminicídio, tentado ou consumado. Ex positis, sem prejuízo do julgamento do tema 1087, que trata do tema em maior amplitude, acompanho o voto do Relator, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, e referendo a medida cautelar, em maior extensão, a fim de estabelecer que, em casos de feminicídio, o disposto no art. 483, III, §2º, do CPP não impede

a interposição de recurso de apelação contra a absolvição por clemência, quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos. É como voto. . (STF - ADPF: 779 DF 0112261-18.2020.1.00.0000, Ministro: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021).

E assim terminou a votação trazendo que a tese de legítima defesa da honra deve ser excluída do âmbito jurídico por unanimidade dos votos.

CONCLUSÃO

Por afrontar todos esses princípios, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o tema.

Tal posicionamento deve ser recepcionado pelos doutrinadores e pela comunidade acadêmica de direito com o intuito de que a tese, quando usada em casos de homicídios passionais, que viola o direito fundamental, que em hipótese alguma poderia sofrer tal violação, além de comparar a vida de alguém ao mesmo peso da honra, que no caso é um direito que necessita de interpretação, conforme leciona Guilherme Nucci:

Diferem-se, com propriedade, as noções de honra objetiva e honra subjetiva, pois dizem respeito a diversos aspectos da integridade, reputação e bom conceito da pessoa. Honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. Tendo em vista, como exposto no item anterior, que honra é sempre uma apreciação positiva, a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. (2020, p.186)

Contudo, nada deve ser usado como prerrogativa para justificar a cessação à vida, e também a integridade da pessoa humana.

Perante tudo exposto no seguinte trabalho, conclui-se que a tese de legítima defesa da honra foi erradicada e declarada como uma tese inconstitucional por ferir princípios constitucionais e indo de mão contrária ao ordenamento jurídico vigente, lesionando à dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e também da igualdade de gênero. Excluindo-a então do instituto da legítima defesa, bem como retirando-a dos processos e julgamentos do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de B. **Ciúme e crime**. Recife: Ed. Fasa/Unicamp, 1984.

ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Direito Penal- Crimes Contra a Pessoa**, 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ÂMBITO JURÍDICO. **Crimes passionais**: quando o amor vira ódio, ele mata. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-passionais-quando-o-amor-vira-odio-ele-mata/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

BUSSUDA, Wilson. **Legítima Defesa Interpretada Pelos Tribunais**. 3. Ed. Hermus, 1987.

CONJUR. **Ciúme não é motivo fútil para qualificar homicídio, reafirma STF**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-13/ciume_ao_motivo_futil_qualificar_crime_stf. Acesso em: 23 de mai. 2021

CONJUR. **Quando se tranca a porta e se escancara a janela**: a censura à plenitude de defesa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa><https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa>. Acesso em: 24 mar. 2021.

DIZER DIREITO. **A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Entenda o que decidiu o STF**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e.html>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

FERLIN, Danielly. **Crimes Passionais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais> >. Acesso em: 22 de mai. 2015

FERREIRA, Aurélio B. de H. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. atualizado. Curitiba: Positivo, 2006.

G1. **STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-de-feminicidio.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2021

IBDFAM. **Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+femicidio%3ADdio+no+primeiro+semestre+de+2020>. Acesso em: 1 abr. 2021.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: como o perfil psicológico ajuda a resolver crimes da vida.** São Paulo: Editora Escala, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPP (Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719/2008) – São Paulo: Saraiva, 2009.

JURISWAY. **Crime passional: um mal cultural social.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5239>. Acesso em: 23 de mai. 2021

JUS.COM.BR. **Aspectos do crime passional no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66995/aspectos-do-crime-passional-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2021.

JUSBRASIL. **Afinal, o que é a legítima defesa da honra?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/459668535/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 26 set. 2021

JUS BRASIL. **O homicídio passional e os privilégios.** Disponível em: <https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/117194776/o-homicidio-passional-e-os-privilegios>. Acesso em: 28 mar. 2021.

JUS BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - Referendo Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental: ADF 0112261-18.2020.1.00.0000 DF 0112261-18.20.1.00.0000.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-779-df-0112261-1820201000000/inteiro-teor-1211707763>. Acesso em 5 out. 2021.

KEPPE, Norberto R. **Sociopatologia – Estudo sobre a Patologia Social,** São Paulo: Próton Editora, 1991.

LIMA, Paulo Marco F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: Atlas, 2009.

MATHIAS-PEREIRA, José. **Manual da Metodologia Científica de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** – vol 1. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2007

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6. ed. atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito penal:** parte especial. 4. ed. [S.l.]: Forense, 2020.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionai**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>. Acesso em: 19 mar. 2021.

VANIN, Carlos Eduardo. **Jusnaturalismo e Juspositivismo**. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>. Acesso em 09 de mar. de 2021.